



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02894/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Roni Peterson de Andrade Alencar
Interessado: Elinaldo de Sousa Barbosa

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Ausência de equilíbrio entre as transferências financeiras recebidas e as despesas orçamentárias realizadas – Ausência de empenhamento, contabilização e pagamento de obrigações patronais devidas ao Instituto Próprio de Previdência – Dispêndio total do Parlamento Mirim acima do limite constitucional estabelecido – Gastos com folha de pagamento superiores à raia imposta na Carta Magna – Incorreta elaboração de demonstrativos contábeis – Estruturação do quadro de pessoal da Casa Legislativa com predominância de servidores comissionados – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional – Eivas que comprometem parcialmente o equilíbrio das contas – Regularidade com ressalvas. Restrição do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aplicação de multa. Assinação de prazo para pagamento. Recomendações. Representação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00025/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX/PB*, relativas ao exercício financeiro de 2011, *SRA. RONI PETERSON DE ANDRADE ALENCAR*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fernando Rodrigues Catão, o afastamento temporário, também justificado, do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02894/12

2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *APLICAR MULTA* ao gestor da Câmara de Vereadores de Bayeux/PB, Sr. Roni Peterson de Andrade Alencar, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

4) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Presidente do Poder Legislativo de Bayeux/PB, Vereador Roni Peterson de Andrade Alencar, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux/PB, Sr. Gilson Luiz da Silva, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais devidas ao Regime Próprio de Previdência Social, incidentes sobre os salários do pessoal efetivo do Poder Legislativo da Comuna, relativas à competência de 2011, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 29 de janeiro de 2014

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02894/12

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02894/12

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Bayeux/PB, Sr. Roni Peterson de Andrade Alencar, relativas ao exercício financeiro de 2011, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 29 de março de 2012.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada em 23 de maio de 2013, emitiram relatório inicial, fls. 38/47, constatando, sumariamente, que: a) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 1.206/2011 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 2.620.150,00; b) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi de R\$ 2.767.136,38, correspondendo a 105,61% da previsão originária; c) a despesa orçamentária realizada no período, já acrescida das obrigações patronais devidas e não contabilizadas, atingiu o montante de R\$ 2.796.939,84, representando 106,75% dos gastos inicialmente fixados; d) o total da despesa do Poder Legislativo, com o citado acréscimo, alcançou o percentual de 7,06% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 39.596.999,60; e) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal, com os necessários ajustes, abrangeram a importância de R\$ 2.033.235,52 ou 73,48% das transferências recebidas (R\$ 2.767.136,38); f) a receita extraorçamentária acumulada no exercício atingiu a soma de R\$ 503.203,73; e g) a despesa extraorçamentária executada no ano alcançou o patamar de R\$ 500.882,85.

No tocante à remuneração dos Vereadores, verificaram os técnicos da DIAGM V que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea “c”, da Lei Maior, ou seja, equivalentes aos 40% dos estabelecidos para os Deputados Estaduais; b) os estipêndios dos Edis estiveram dentro dos limites instituídos na Resolução n.º 09/2008, quais sejam, R\$ 7.430,40 para o Presidente da Câmara e R\$ 4.953,60 para os demais Vereadores; e c) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do Chefe do Poder Legislativo, alcançaram o montante de R\$ 626.630,40, correspondendo a 1,28% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 49.104.557,46), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente, no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), assinalaram os inspetores da unidade de instrução que: a) a despesa total com pessoal do Parlamento Mirim alcançou a soma de R\$ 2.473.181,78 ou 3,06% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 80.750.888,71), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes ao primeiro, segundo e terceiro quadrimestres do período analisado foram encaminhados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN – TC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02894/12

n.º 07/2009, com as devidas publicações, e contém todos os demonstrativos previstos na legislação de regência.

Ao final, os analistas desta Corte apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 29.803,46; b) não contabilização de despesa orçamentária no montante de R\$ 29.803,46, contrariando a legislação nacional; c) gastos do Poder Legislativo, 7,06% do somatório da receita tributária e das transferências, em desacordo com o disposto no art. 29-A da Constituição Federal; d) dispêndios com a folha de pagamento do Poder Legislativo equivalentes a 73,48% das transferências recebidas, acima do limite disposto no art. 29-A, § 1º, da Carta Magna; e) incorreta elaboração dos BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO e FINANCEIRO, não representando a real situação da execução orçamentária e financeira do exercício; e f) preenchimento do quadro de pessoal da Câmara Municipal com 59% de servidores comissionados, priorizando esse tipo de contratação em detrimento da realização de concurso público.

Após a intimação e a citação de estilo, fls. 48/49, 51/52 e 67/69, o Chefe da Casa Legislativa, Sr. Roni Peterson de Andrade Alencar, apresentou defesa, fls. 53/61, na qual juntou documentos e argumentou, em síntese, que: a) os demonstrativos e balanços que integram a prestação de contas revelam que houve um superávit da ordem de R\$ 14.550,14 e não um déficit; b) o suposto dispêndio não contabilizado com encargos previdenciários em favor do instituto de previdência da Comuna, R\$ 29.803,46, foi calculado indevidamente a partir de uma alíquota de 31,38%; c) os gastos com a folha de pagamento do Poder Legislativo atingiram, em verdade, a cifra de R\$ 1.949.235,52, equivalentes a 70% das transferências recebidas, R\$ 2.781.686,52; d) os BALANÇOS foram corretamente elaborados, pois a despesa com obrigação patronal levada em consideração no relatório técnico inicial não ocorreu; e e) o provimento de cargos comissionados aconteceu de acordo com a estrutura administrativa legalmente constituída e vigente no Município, e os dispêndios com pessoal do Poder Legislativo se comportaram dentro dos limites fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Por sua vez, o responsável técnico pela contabilidade da referida Edilidade durante o ano de 2011, Dr. Elinaldo de Sousa Barbosa, acostou outra contestação do gestor, Sr. Roni Peterson de Andrade Alencar, fls. 72/93, com alguns documentos inéditos e as mesmas justificativas apresentadas na primeira defesa, acrescentando apenas que, na realidade, as despesas executadas pela Câmara Municipal de Bayeux/PB em 2011 somaram R\$ 2.767.136,38, representando R\$ 6,98% das receitas tributárias arrecadadas em 2010, R\$ 39.596.999,60.

Encaminhados os autos aos especialistas deste Pretório de Contas, estes, após examinarem a primeira defesa apresentada pelo gestor e os documentos protocolizados pelo contador, emitiram relatório, fls. 96/102, onde mantiveram *in totum* seu entendimento inicial relativamente a todas as irregularidades apontadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 104/108, onde pugnou pela: a) irregularidade das contas, referentes ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02894/12

exercício financeiro de 2011, do Sr. Roni Peterson de Andrade Alencar, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Bayeux/PB, c/c a declaração de atendimento parcial às disposições da LRF, na esteira do que foi discriminado pela unidade técnica; b) aplicação da multa pessoal prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB ao citado Edil, pela natureza das irregularidades em que incorreu; c) recomendação à atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bayeux/PB no sentido de não incorrer nas irregularidades apontadas nestes autos, por constituírem afronta inequívoca aos princípios regedores da ação administrativa entronizados no art. 37, *caput*, da Magna Carta de 1988; e d) representação ao Ministério Público Comum, por força da natureza das irregularidades cometidas pelo Sr. Roni Peterson de Andrade Alencar, na condição de Presidente da Câmara de Bayeux/PB no ano de 2011, por se tratar de obrigação de ofício, para a tomada das providências de estilo no âmbito administrativo e, eventualmente, judicial.

Solicitação de pauta, fl. 109, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 17 de janeiro de 2014 e a certidão de fl. 110.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Impende comentar, *ab initio*, o item atinente aos gastos com pessoal do Poder Legislativo de Bayeux/PB. Segundo avaliação feita pelos peritos do Tribunal, fl. 40, a folha de pagamento da Edilidade totalizou R\$ 2.033.235,52, que corresponde ao que foi registrado no elemento de despesa 11 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS, R\$ 1.949.235,52, acrescido de gastos com assessoria jurídica, R\$ 36.000,00, e contábil, R\$ 48.000,00, escriturados nos elementos 35 – SERVIÇOS DE CONSULTORIA e 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA, respectivamente. Sendo assim, os dispêndios com pessoal do Parlamento Mirim, R\$ 2.033.235,52, equivalem a 73,48% das transferências recebidas no exercício, R\$ 2.767.136,38, revelando transgressão ao disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 29-A. (*omissis*)

(...)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Outro destaque feito pelos técnicos deste Sinédrio de Contas diz respeito à composição do quadro de pessoal da Casa Legislativa de Bayeux/PB no período *sub studio*, estruturado com 35 (trinta e cinco) servidores efetivos e 50 (cinquenta) servidores comissionados, fls. 44/45,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02894/12

tornando evidente a predominância destes sobre aqueles. Portanto, além da censura, o administrador da Edilidade, Vereador Roni Peterson de Andrade Alencar, deve ser alertado de que as tarefas rotineiras do Parlamento Mirim precisam ser desempenhadas por servidores ocupantes de cargos efetivos, admitidos mediante concurso público.

Neste sentido, é preciso assinalar que a ausência do certame público para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos na cabeça e no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, *verbatim*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - (*omissis*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (destaques ausentes no texto de origem)

Abordando o tema em discepção, reportamo-nos à jurisprudência do respeitável Supremo Tribunal Federal – STF acerca da matéria, *verbo ad verbum*:

(...) 1. A exigência constitucional do concurso público não pode ser contornada pela criação arbitrária de cargos em comissão para o exercício de funções que não pressuponham o vínculo de confiança que explica o regime de livre nomeação e exoneração que os caracteriza; precedentes. (...) (STF – Tribunal Pleno – ADI 1141/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Diário da Justiça, 04 nov. 1994, p. 29.829)

No tocante aos encargos previdenciários patronais devidos, em 2011, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux/PB, os analistas desta Corte detectaram que os recolhimentos efetuados foram inferiores à quantia efetivamente devida, fl. 39, calculada com base em uma alíquota de 31,38% (trinta e um, vírgula trinta e oito por cento).

Entretanto, cumpre esclarecer que, na realidade, a Lei Municipal n.º 1.153, de 15 de outubro de 2009, que alterou o plano de custeio do Instituto Próprio de Previdência da Comuna e dispõe sobre o custo complementar, estabeleceu uma alíquota patronal fixa de 13,58% mais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02894/12

uma alíquota complementar de custeio variável, que, no período *sub examine*, seria de 8,90%, vigente até 31 de maio de 2011, e de 17,80% vigente a partir de 01 de junho de 2011, conforme estabelecido no ANEXO I da referida norma. Sendo assim, as alíquotas que deveriam ser aplicadas em 2011 são de 22,48% (13,58% + 8,90%) até 31 de maio e de 31,38% (13,58% + 17,80%) a partir de 01 de junho de 2011.

Ademais, segundo consta na análise das contas da entidade de previdência da Urbe (Processo TC n.º 04054/12), a folha de pagamento dos servidores efetivos da Câmara Municipal somou, em verdade, R\$ 326.268,01 (Documento TC n.º 20448/13), sendo de R\$ 126.734,12 de janeiro a maio de 2011 e R\$ 199.533,89 de junho a dezembro de 2011.

A partir desses dados, é possível perceber que as contribuições patronais relativas ao ano de 2011 empenhadas e pagas em favor do instituto de previdência local, R\$ 74.042,84, ficaram, ainda, aquém do montante devido, R\$ 91.103,56, que corresponde, com exatidão, a 22,48% de R\$ 126.734,12 (R\$ 28.489,83) mais 31,38% de R\$ 199.533,89 (R\$ 62.613,73). Logo, deixaram de ser empenhados, contabilizados e pagos com contribuições patronais em favor da autarquia municipal o montante aproximado de R\$ 17.060,72 (R\$ 91.103,56 – R\$ 74.042,84), representando 18,73% da importância efetivamente devida pelo Parlamento Mirim no ano de 2011 (R\$ 91.103,56).

Com as devidas ponderações, é preciso pontuar que a situação ora descrita, concernente à falta de recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo do empregador ao regime previdenciário municipal, além de suscitar a imperfeição nas informações contábeis da Edilidade, representa séria ameaça ao equilíbrio financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários, com vistas a resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Cabe, portanto, representação ao gestor da entidade de previdência da Urbe, Sr. Gilson Luiz da Silva, para que adote as medidas cabíveis.

Importa notar, por oportuno, que a carência de empenhamento e contabilização de parte das obrigações patronais devidas em 2011, na quantia retificada de R\$ 17.060,72, gerou alguns reflexos negativos na análise da prestação de contas, dentre os quais se destaca, de início, a imperfeição dos seus demonstrativos, que deixaram de refletir a realidade orçamentária, financeira e patrimonial do Poder Legislativo da Comuna. Essa omissão prejudicou a fiscalização e comprometeu a confiabilidade dos registros contábeis da Câmara Municipal de Bayeux/PB.

Em virtude da falha ora comentada, não somente os BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO e FINANCEIRO, mas também o BALANÇO PATRIMONIAL e os DEMONSTRATIVOS DÍVIDA FLUTUANTE e DOS RESTOS A PAGAR foram elaborados sem respeitar todos os princípios fundamentais de contabilidade previstos nos arts. 2º e 3º da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade – CFC n.º 750, de 29 de dezembro de 1993, devidamente publicada no Diário Oficial da União – DOU, datado de 31 de dezembro do mesmo ano, *ad litteram*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02894/12

Art. 2º - Os Princípios Fundamentais de Contabilidade representam a essência das doutrinas e teorias relativas à Ciência da Contabilidade, consoante o entendimento predominante nos universos científico e profissional de nosso País. Concernem, pois, à Contabilidade no seu sentido mais amplo de ciência social, cujo objeto é o Patrimônio das Entidades.

Art. 3º - São Princípios Fundamentais de Contabilidade:

- I) o da ENTIDADE;
- II) o da CONTINUIDADE;
- III) o da OPORTUNIDADE;
- IV) o do REGISTRO PELO VALOR ORIGINAL;
- V) o da ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA;
- VI) o da COMPETÊNCIA; e
- VII) o da PRUDÊNCIA.

No que concerne aos gastos do Poder Legislativo de Bayeux/PB, após a inclusão das contribuições previdenciárias patronais não registradas no exercício, no valor corrigido de R\$ 17.060,72, constata-se que o seu dispêndio total alcançou, na realidade, a importância de R\$ 2.784.197,10 (R\$ 2.767.136,38 + R\$ 17.060,72) ou 7,03% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no art. 153, § 5º, e nos arts. 158 e 159 da Carta Constitucional, efetivamente realizado no exercício anterior (R\$ 39.596.999,60), não atendendo, por pouco, o limite percentual estabelecido no art. 29-A, inciso I, da Lei Maior, na sua redação dada pela Emenda Constitucional n.º 58/2009, *verbis*:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

No que tange às transferências financeiras recebidas pelo Poder Legislativo de Bayeux/PB, é necessário informar que, segundo dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES e da prestação de contas, fls. 02 e 04, a quantia recebida a título de duodécimo foi, em verdade, de R\$ 2.781.686,52. Já as despesas orçamentárias realizadas, R\$ 2.767.136,38, acrescidas das obrigações previdenciárias patronais não escrituradas no período de competência, no montante corrigido de R\$ 17.060,72, totalizam, como já dito, R\$ 2.784.197,10 (R\$ 2.767.136,38 + R\$ 17.060,72). Assim, do confronto entre esses dois valores, resulta um déficit da ordem de R\$ 2.510,58



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02894/12

(R\$ 2.781.686,52 – R\$ 2.784.197,10), que representa 0,09% das transferências do período (R\$ 2.781.686,52).

Essa situação deficitária, embora se trate de uma importância diminuta, caracteriza o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da tão festejada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *ipsis litteris*.

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Assim, embora as máculas apontadas não sejam suficientes para o julgamento irregular das presentes contas, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Chefe do Poder Legislativo da Comuna de Bayeux/PB durante o exercício financeiro de 2011, Sr. Roni Peterson de Andrade Alencar, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 1.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o gestor enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, senão vejamos:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGUE REGULARES COM**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02894/12

RESSALVAS as contas de gestão do Ordenador de Despesas do Poder Legislativo de Bayeux/PB durante o exercício financeiro de 2011, Sr. Roni Peterson de Andrade Alencar.

2) *INFORME* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *APLIQUE MULTA* ao gestor da Câmara de Vereadores de Bayeux/PB, Sr. Roni Peterson de Andrade Alencar, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

4) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Presidente do Poder Legislativo de Bayeux/PB, Vereador Roni Peterson de Andrade Alencar, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux/PB, Sr. Gilson Luiz da Silva, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais devidas ao Regime Próprio de Previdência Social, incidentes sobre os salários do pessoal efetivo do Poder Legislativo da Comuna, relativas à competência de 2011, para as providências cabíveis.

É a proposta.

Em 29 de Janeiro de 2014



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL